

**IES - INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA**  
(ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO - Decreto-Lei n.º 278/03, de 31 de Dezembro)

**DECLARAÇÃO ANUAL** ANEXO S

01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC) 02 EXERCÍCIO/PERÍODO

04 **BALÇOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

NOME DO BALÇO: 1.1  
MORA DA: 3  
CÓDIGO POSTAL: 4 LOCALIDADE: 5  
DISTRITO: 6 CONCELHO: 7 FREGUESIA: 8  
FAX: 9 TELEFONE: 10 BALÇO SEDE: SIM 13 NÃO 14  
E-MAIL: 11 ACTIVIDADE PRINCIPAL: 12

05 **CONTAS NIC**

-	Número médio de pessoas ao serviço durante o ano	S101	-	-
70	Custos com pessoal	S102	-	-
700 + 701	Salários e vencimentos	S103	-	-
66-67-6820	Juros e encargos similares e comissões pagas	S104	-	-
66	Juros e encargos similares	S105	-	-
66020	Juros de depósitos	S106	-	-
6602001	De emigrantes	S107	-	-
79-80+8120	Juros e rendimentos similares e comissões recebidas	S108	-	-
79	Juros e rendimentos similares	S109	-	-
790400	Juros de crédito interno	S110	-	-
790401	Juros de crédito ao exterior	S111	-	-
81	Outras comissões recebidas	S112	-	-
8120	Por operações sobre instrumentos financeiros - operações de crédito	S113	-	-
13+150+159(1)+159(1)*+159(1)*20(1)+215(1)*+247(1)+248(1)	Aplicações em instituições de crédito (saldo)	S114	-	-
14+151+154+159(1)*+160+204+205+217(1)*+2409+2410(1)*+9480	Crédito a clientes (saldo)	S115	-	-
-	Do qual para habitação (saldo)	S116	-	-
-	Crédito concedido para habitação (valores registados a débito durante o ano)	S117	-	-
38+39	Recursos de bancos centrais e outras instituições de crédito	S118	-	-
40+41	Recursos de clientes e empréstimos	S119	-	-
400	Depósitos	S120	-	-
40001	De emigrantes	S121	-	-
		<b>SALDO INICIAL</b>	<b>SALDO FINAL</b>	
27	Outros activos tangíveis	S122	S123	-
270+2730+274(1)	Imovéis	S124	S125	-
2700+2708(1)+2738(1)+274(1)	Terrenos	S126	S127	-

(1) Parte aplicável dos saldos destas rubricas

10 **ACONTECIMENTOS MARCANTE**

1- R/SÃO 1

2- Aplica o regime especial previsto no artigo 74.º do CRCT? SIM 7 NÃO 8

3- CSÃO 2

4- Aplica o regime especial previsto no artigo 74.º do CRCT? SIM 9 NÃO 10

5- ENTRADAS DE ACTIVOS 11

6- Aplica o regime especial previsto no artigo 74.º do CRCT? SIM 12 NÃO 13

7- FOMENTO DE PARTES SOCIAIS 14

8- Aplica o regime especial previsto no artigo 77.º do CRCT? SIM 15 NÃO 16

9- PARAGEM DE ACTIVIDADE 3 INATIVO DURANTE 4 Meses

10- OUTROS 5 DESCRIÇÃO QUAS 6

111981304

**IES** Informação Empresarial Simplificada  
**DECLARAÇÃO ANUAL**

01 PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO ANO  
De \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

02 ÁREA DA SEDE, DIRECÇÃO EFETIVA OU ESTAB. ESTÁVEL  
SERVIÇO DE FINANÇAS

03 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO  
1 NOME 2 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

04 DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE ECONÓMICA E ESTABELECIMENTOS  
ACTIVIDADE PRINCIPAL: 1 CÓDIGO CAE - REV 3 VOL. DE NEGÓCIOS 2 CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES 3 N.º ESTABELECIMENTOS (incluindo a sede) 4

05 ANEXOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO

Anexo A - Entidades residentes que exerçam a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola e entidades não residentes com estabelecimento estável	1	IRS	Anexo I - Sujeitos passivos com contabilidade organizada	9
Anexo A1 - Entidades residentes que exerçam a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola - contas consolidadas (Modelo não oficial)	20	IVA	Anexo L - Elementos contabilísticos e fiscais	11
Anexo A2 - Entidades residentes que exerçam a título principal, actividade comercial - Fundos e outras entidades (Modelo não oficial)	23		Anexo M - Operações realizadas em espaço diferente da sede (DL n.º 347/05, de 23 de agosto)	12
Anexo B - Entidades do setor financeiro	2	IS	Anexo N - Regimes especiais	13
Anexo B1 - Entidades do setor financeiro - contas consolidadas (Modelo não oficial)	21		Anexo O - Mapa recapitulativo de clientes	14
Anexo C - Entidades do setor segurador	3	EL	Anexo P - Mapa recapitulativo de fornecedores	15
Anexo C1 - Entidades do setor segurador - contas consolidadas (Modelo não oficial)	22		Anexo Q - Elementos contabilísticos e fiscais	16
Anexo D - Entidades residentes que não exerçam a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	4	EIRL	Anexo R - Entidades residentes que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola, entidades não residentes com estabelecimento estável e EIRL	17
Anexo E - Elementos contabilísticos e fiscais (entidades não residentes sem estabelecimento estável)	5		Anexo S - Entidades do setor financeiro	18
Anexo G - Regimes especiais	7		Anexo T - Entidades do setor segurador	19
Anexo H - Operações com entidades relacionadas e rendimentos obtidos no estrangeiro	8			

06 DECLARAÇÕES ESPECIAIS  
DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO 1 DECLARAÇÃO DO PERÍODO DE GESTÃO 2  
MÉDIA DA ALTERAÇÃO 3 APÓS ALTERAÇÃO 4 DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO DO MÊS DE TRIBUTAÇÃO 5

07 TIPO DE DECLARAÇÃO 08 SITUAÇÃO DA ENTIDADE  
1.ª DECLARAÇÃO DO ANO 1 DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO 2  
SITUAÇÃO DA ENTIDADE: 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50

09 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU REPRESENTANTE LEGAL E DO CONTABILISTA CERTIFICADO  
NF do Representante Legal 1 NF do Contabilista Certificado 2

MAR

Portaria n.º 36/2019

de 28 de janeiro

O troço nacional do Rio Guadiana constitui um ecossistema individualizado que serve de suporte às comunidades piscatórias de Mértola, Penha da Águia, Pomarão, Alcouthim, Guerreiros do Rio e Odeleite, entre outras.

A pesca nestes locais apresenta especificidades, sendo sobretudo sazonal, e dependente da abundância de espécies mais características de sistemas com menor salinidade e do regime de caudais, com um tipo de mercado muito específico e distinto dos circuitos comerciais habituais dos peixes de mar.

Estes fatores, aliados à pequena dimensão das embarcações envolvidas, conduzem a que a deslocação à lota ou posto de vendagem mais próxima, que pode chegar aos 70 km, acarrete dificuldades excessivas, a que acresce uma perda significativa da qualidade de pescado.

O regime legal da primeira venda de pescado fresco, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de abril, visa garantir as melhores condições higio-sanitárias e de comercialização do pescado fresco. Este regime prevê a possibilidade da adoção de medidas específicas relativas à primeira venda, sempre que se verifiquem circunstâncias excecionais relacionadas com as características técnicas das embarcações de determinadas comunidades piscatórias.

A Portaria n.º 197/2006, de 23 de fevereiro, reconhecendo que existem circunstâncias específicas em determinadas comunidades piscatórias, estabeleceu, ao abrigo do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de abril, um regime específico de primeira venda de pescado fora de lota, aplicável a apanhadores e pescadores apeados, posteriormente alargada à frota local do rio Minho através da Portaria n.º 247/2010, de 3 de maio.

Pela mesma ordem de razões e no sentido de ultrapassar as dificuldades citadas, considera-se justificado o alargamento das medidas relativas ao regime da primeira venda de pescado fresco de rio para a área geográfica do troço nacional do Rio Guadiana, assegurando-se, contudo, o cumprimento das regras previstas na regulamentação europeia sobre controlo.

Através deste regime específico para as comunidades de pescadores do Rio Guadiana, pretende-se responder à especificidade da situação e assegurar a clareza jurídica do regime.

O regime agora aprovado respeita as normas relativas à pesagem e declaração de capturas e as demais as obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de abril, manda o Governo, pela Ministra do Mar, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

1 — A presente portaria estabelece as normas que regulam a autorização de primeira venda de pescado fresco fora das lotas para as comunidades piscatórias dependentes do Rio Guadiana.

2 — A presente portaria aplica-se às vendas efetuadas localmente nos concelhos de Castro Marim, Alcoutim e Mértola pelos armadores e titulares de licença de pesca profissional para operar exclusivamente no Guadiana.

#### Artigo 2.º

##### Autorização

1 — Os armadores e titulares de licença de pesca profissional referidos no artigo anterior podem ser autorizados pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) a efetuar a venda do pescado capturado, diretamente ao consumidor final, a estabelecimentos comerciais retalhistas que abasteçam o consumidor final ou a estabelecimentos licenciados para laboração de produtos da pesca.

2 — A venda de produtos de pesca a que se refere o número anterior, obedece aos procedimentos e obrigações previstos na presente portaria e não pode exceder 30 kg/dia, por comprador.

#### Artigo 3.º

##### Procedimento

1 — O pedido de autorização deve ser feito por via eletrónica à DGRM, acompanhado de certidões comprovativas de que o requerente se encontra inscrito na segurança social e na autoridade tributária para o exercício da atividade da pesca.

2 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado de justificação que fundamente as dificuldades na deslocação à lota ou ao posto de vendagem para primeira venda, confirmada pela autoridade marítima respetiva, bem como de informação relativa ao porto habitual de descarga e ao período em que a mesma é efetuada.

#### Artigo 4.º

##### Renovação da licença de pesca e da autorização

1 — As autorizações dadas pela DGRM têm a validade correspondente ao ano civil em que são concedidas ou ao período de tempo que falte para o completar podendo ser renovada a pedido dos interessados, apresentado até 31 de agosto, conjuntamente com cópia da última declaração de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou coletivas (IRC).

2 — A análise do pedido de renovação da licença de pesca e da autorização para venda direta é feita conjuntamente, devendo ser ponderados:

- a) Os comprovativos do exercício da atividade e os valores de venda, sendo aplicado o critério da proporcionalidade, relativamente aos valores mínimos previstos no Despacho n.º 14 694/2003, de 29 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Despacho n.º 16 945/2009, de 23 de julho, por se tratar de uma atividade com caráter sazonal que ocorre sobretudo em 3 meses em cada ano;
- b) As condições decorrentes dos fatores climáticos e do volume de caudal do Rio Guadiana.

3 — O critério de proporcionalidade referido no número anterior significa que os valores mínimos previstos no Despacho n.º 14 694/2003, de 29 de julho, são reduzidos em função dos meses em que a pesca é efetivamente exercida no período previsto no referido despacho.

4 — A não renovação da autorização a que se refere o n.º 1 deve ser comunicada aos interessados até 15 de novembro de cada ano.

#### Artigo 5.º

##### Documentos de acompanhamento

1 — Sempre que haja lugar à movimentação do pescado capturado pelos titulares da autorização a que se referem os artigos anteriores, deve a mesma ser acompanhada, desde o local da captura ou descarga até à conclusão da respetiva venda, de guia de transporte.

2 — Aplicam-se às guias de transporte as regras de comunicação estabelecidas no artigo 5.º do regime de bens em circulação aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, na sua atual redação.

#### Artigo 6.º

##### Obrigações dos titulares de autorizações

1 — Os titulares das autorizações previstas no presente diploma são obrigados a:

- a) Garantir que o pescado reúne condições de higiene e salubridade, nos termos da legislação aplicável;
- b) Adotar procedimentos de boas práticas relativas à produção primária e atividades conexas;
- c) Sujeitar as embarcações e outros meios utilizados no transporte de pescado a inspeção das autoridades competentes, nos termos legais;

- d)* Pesar e declarar todo o pescado capturado e vendido;
- e)* Remeter por via eletrónica, até 48 horas após a primeira venda, cópia dos duplicados das faturas;
- f)* Proceder, até ao dia 15 do mês seguinte, à entrega dos originais dos duplicados das faturas, quando estes não tenham sido entregues nas 48 horas seguintes;
- g)* Efetuar, até ao dia 15 do mês seguinte, o pagamento dos montantes referentes aos descontos das contribuições para a segurança social, do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e da taxa de registo.

2 — As obrigações a que se referem a segunda parte da alínea *d)* e as alíneas *e)* a *g)* do número anterior devem ser cumpridas junto dos serviços da DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A. (DOCAPESCA), mais próximos da área de residência respetiva, diretamente pelos interessados ou através das câmaras municipais da área de residência que se disponibilizem para atuar em sua representação.

#### Artigo 7.º

##### Obrigações relativas aos compradores

1 — Nos termos da regulamentação europeia aplicável, os compradores do pescado vendido ao abrigo da presente portaria devem estar registados, devendo esse registo efetuar-se junto dos serviços da DOCAPESCA

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os compradores que adquiram pescado apenas para consumo privado.

#### Artigo 8.º

##### Taxa de registo

A taxa de registo a que se refere a alínea *g)* do n.º 1 do artigo 6.º é fixada pela DOCAPESCA, não podendo o seu valor ser superior a 50 % da taxa cobrada ao produtor na venda em lota.

#### Artigo 9.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 23 de janeiro de 2019.

112008196

#### Portaria n.º 37/2019

de 28 de janeiro

O Regulamento da Pesca por Arte de Cerco foi aprovado pela Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 346/2002, de 2 de abril, e 397/2007, de 4 de abril, prevendo o n.º 2 do seu artigo 7.º a possibilidade de serem capturadas espécies acessórias, até um limite de 20 %, em peso vivo, por viagem.

Desde 2016 têm sido estabelecidos regimes excecionais que permitiram às embarcações licenciadas para cerco e sujeitas à obrigação de preenchimento de diário de pesca descarregar, em cada viagem, num limite de 20 viagens em cada ano, percentagem de espécies acessórias superior a 20 %.

Considerando que é assegurado o indispensável controlo e não se tendo verificado que esta medida tenha tido impactos ao nível dos recursos, é adequado promover, exceção idêntica para o ano de 2019, na pendência de uma análise global da pertinência das normas relativas às percentagens de espécies acessórias a realizar no contexto da revisão da regulamentação em curso para implementação da obrigação de descarga, prevista na Política Comum das Pescas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea *h)* do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 218/91, de 17 de junho, 383/98, de 27 de novembro, e 10/2017, de 10 de janeiro, manda o Governo, pela Ministra do Mar, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria estabelece, para o ano de 2019, um regime excecional para a captura de espécies acessórias nas pescarias de cerco, relativamente ao previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento de Pesca por Arte de Cerco, aprovado pela Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 346/2002, de 2 de abril, e 397/2007, de 4 de abril.

#### Artigo 2.º

##### Descarga de espécies acessórias na pesca por arte de cerco

1 — Excecionalmente, é permitido às embarcações licenciadas para cerco e sujeitas à obrigação de preenchimento de diário de pesca descarregar, em cada viagem, num limite de 20 viagens até ao final de 2019, percentagem de espécies acessórias superior a 20 %.

2 — O disposto no número anterior vigora até 31 de dezembro de 2019.

#### Artigo 3.º

##### Obrigação de comunicação

1 — Os armadores das embarcações referidas no artigo anterior ficam obrigados a comunicar, no prazo de 24 horas, à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), as descargas de espécies acessórias que ultrapassem a percentagem de 20 %, utilizando para o efeito a funcionalidade disponibilizada no sítio da internet da referida direção-geral.

2 — A DGRM comunica à DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., com base no registo das descargas em lota e dos diários de pesca, quando atingido o limite de 20 viagens por parte de cada embarcação que beneficie do regime previsto na presente portaria.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 23 de janeiro de 2019.

112008122